



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-02.967

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 98
Rubrica

Recorrente : HOUGHTON BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI - ISENÇÃO. O benefício fiscal de que trata a Portaria MF nº 292/81 e a Instrução Normativa SRF nº 136/87 foi revogado juntamente com o benefício estatuído no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, sendo restabelecido pela Lei nº 9.826/99.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOUGHTON BRASIL LTDA.

Acordam os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 05 / 08

Maria Luzimar Novais
Mat. Sipe 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manzan e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília.	28	5
Maria Luzimar Novais		FI.
Mat. SIAPE 91641		

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-02.967

Recorrente : HOUGHTON BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls.55/58, pela constatação da falta de recolhimento do IPI em operações venda de produtos industrializados para plataformas de petróleo de bandeira estrangeira e navios também de bandeira estrangeira, aportadas em mar territorial brasileiro, conforme contratos firmados com a Petrobrás.

Segundo a Fiscalização, conforme Termo de fls. 39/40, as saída que o contribuinte entendeu estarem amparadas por benefícios fiscais não mais os possuíam, pois, as operações de admissão automática no regime aduaneiro especial de admissão temporária de produtos industrializados de fabricação nacional, cuja admissão era decorrente da equiparação a uma exportação, eram sustentadas pela Portaria MF nº 292/81, revogada face ao disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Conseqüentemente, não seria mais aplicável a admissão automática no regime aduaneiro especial de admissão temporária, dos produtos industrializados de fabricação nacional, prevista no item 47 da IN SRF 136/87, ainda que constassem de seu anexo.

Assim, foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 85.79,60, inclusos juros de mora e multa de ofício, sob a capitulação legal de fl. 57.

Cientificado em 08/01/99, o contribuinte apresentou, em 05/02/99, a tempestiva impugnação de fls. 62/70, acompanhada dos documentos de fls. 71/134, trazendo uma série de alegações e citações para provar que:

As vendas para embarcações de bandeira estrangeira são consideradas exportações, albergadas pela isenção do IPI com base no RIPI vigente à época dos fatos e pela própria não incidência estampada na CF/88;

Os incentivos à exportação, inclusive o previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 461/69, não são considerados "incentivos setoriais", não sendo atingidos pela regra do art. 41 do ADCT da CF/88;

Portanto, considerando que não teria sido revogado o Decreto-lei nº 461/69, ficam sem efeito as alegações de revogação da Portaria 292/81 e do item 47 da IN 136/87, mantendo-se equiparadas à exportação as vendas para empreendimentos contratados pela Petrobrás.

Encerra requerendo o acolhimento da impugnação, com o conseqüente cancelamento das exigências contidas no Auto de infração.

A r. decisão julgou procedente o lançamento. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, averba que forneceu produtos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-02.967

industrializados de sua fabricação para embarcações de bandeira estrangeira aportadas em mar territorial brasileiro os quais foram utilizados e consumidos na própria embarcação, consistindo, basicamente, de fluídos e líquidos de freio utilizados nas plataformas e navios. Alega que essas vendas seriam equiparadas à exportação por força da Portaria N BR 42/71, do Ministério da Fazenda e que, em consequência, por força do art. 44 do RIPI vigente à época dos fatos (art. 44, II), tais operações seriam isentas de IPI, e que para as empresas estrangeiras tais produtos seriam adquiridos na modalidade de admissão temporária, conforme item 47 da IN SRF nº 136/87. Contesta, por fim, a r. decisão que considerou o incentivo de que trata o Decreto-Lei nº 491/69, como de natureza setorial, consignando que "o incentivo é de caráter geral e atinge a atividade de exportação, ou toda e qualquer empresa que se proponha a exercer essa atividade", concluindo que os benefícios do Decreto-Lei nº 419/69 não são de caráter setorial.

Esta Câmara não conheceu do recurso (fls. 182/185) sob o fundamento de que a matéria sobre o regime especial de admissão temporária é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. Contudo esse Conselho (fls. 191/199) entendeu que a matéria versada no lançamento é acerca da legislação do IPI e declinou da competência para este Conselho, sendo a mim redistribuído os autos (fl. 202) em função do pedido de dispensa do relator originário.

É relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	28 / 05 / 08
 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641	



Processo nº : 10805.000011/99-64
Recurso nº : 123.831
Acórdão nº : 204-02.967

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Agora que analiso os autos, entendo que, de fato, a competência é deste Conselho, uma vez que a matéria versada é sobre isenção de IPI, nos termos do art. 44, II, do então vigente regulamento do IPI.

Exsurge do relatado que o lançamento se deu pelo fundamento de que com a revogação do Decreto Lei nº 491/69, revogada estaria à equiparação à exportação do fornecimento de produtos industrializados para empreendimentos contratados pela Petrobrás, consoante o disposto no item VI, b, 3, da Portaria MF nº 292/81 em relação às vendas efetuadas para embarcações estrangeiras aportadas em mar territorial brasileiro, por força de contratos de risco com a Petrobrás, dando azo a saída de mercadoria da recorrente sem destaque do IPI por força de isenção.

Sem reparos a r. decisão. Como referido na mesma, a equiparação à exportação que dava margem à isenção das saídas das mercadorias para as embarcações de bandeira estrangeira em território nacional por força dos contratos de risco com a Petrobrás, deu-se com fundamento no Decreto-Lei nº 491/69, que já estava revogado quando dos fatos embasadores da presente exação (fls. 29/30). A jurisprudência assentada desta Câmara é que este incentivo foi revogado em 30.06.1983. Portanto, pouco importando sua natureza, se setorial ou não.

De outro turno, como pontuado na r. decisão, reforçando a tese da extinção do benefício, e conseqüentemente da revogação da isenção do IPI, foi a revalidação do benefício pela Lei n.º 9.826, de 23 de agosto de 1999, nos seguintes termos:

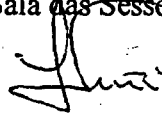
Art.6º. Será considerado exportado, para todos os efeitos fiscais e cambiais, ainda que não saia do território nacional, o produto nacional vendido, mediante pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, a:

I - empresa sediada no exterior, para ser utilizada exclusivamente nas atividades de pesquisa ou lavra de jazidas de petróleo e de gás natural, conforme definidas na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, ainda que a utilização se faça por terceiro sediado no País;

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


JORGE FREIRE //

